Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0816712-27.2024.8.19.0021

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

APELADA: IZABEL MARIA DA SILVA 06217284707

APELADA: IZABEL MARIA DA SILVA

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO RECONHECIDA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR MANTIDO. SÚMULA 343 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito, condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais e restituir os valores eventualmente pagos. A ré requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou a redução do valor do dano moral.

MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 15/10/2026 17:09:37
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos acostados pela ré são suficientes para provar as suas alegações e ilidir as da autora, afastando a declaração de inexistência do débito e a indenização por dano moral; e (ii) estabelecer se merece prosperar a pretensão subsidiária recursal de redução do valor do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

4. A autora afirmou que não solicitou o fornecimento de água em nome de seu CNPJ, que o imóvel possui apenas um hidrômetro, cadastrado em nome de sua falecida avó, e que a cobrança em seu nome é indevida, por decorrer de nova matrícula sem o correspondente fornecimento do serviço.

5. O juízo *a quo* deferiu a inversão do ônus da prova e a ré informou não ter outras provas a produzir, deixando de requerer a realização de prova pericial.

6. Os documentos acostados pela ré não são suficientes, por si só, para provar as suas alegações, nem de ilidir as da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, não tendo a demandada se desincumbido do seu ônus de provar alguma excludente de sua responsabilidade, na forma do § 3º do artigo 14 do CDC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

7. Exsurge manifesta a falha na prestação do serviço, se mostrando correta a declaração de inexistência do débito.

8. Se tratando de relação jurídica não reconhecida, em que ocorreu a negativação em cadastro restritivo de crédito, o dano moral é *in re ipsa.*

9. O valor arbitrado na sentença está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo aplicável a Súmula 343 deste Tribunal de Justiça, de modo que incabível a redução pretendida pelo apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Se tratando de relação jurídica não reconhecida, em que ocorreu a negativação em cadastro restritivo de crédito, o dano moral é *in re ipsa*.

2. O valor da indenização por dano moral somente será modificado se não atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da Súmula nº 343 deste Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, *caput* e § 3º; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação 0801186-42.2023.8.19.0025, Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 02/06/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias proferida nos autos da ação de desconstituição de débito c/c indenizatória ajuizada por **IZABEL MARIA DA SILVA 06217284707** e **IZABEL MARIA DA SILVA** em face de **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.**

A parte autora alegou, em síntese, que está sendo cobrada por um serviço que não contratou e que o seu CNPJ foi

indevidamente negativado, requerendo a procedência dos seus pedidos para condenar a ré a cancelar todos os débitos em seu nome, além de dano moral no valor de R$ 10.000,00.

Contestação da ré (index 152083680).

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos, sendo proferida nos seguintes termos, em sua parte dispositiva (index 226038893), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para:*
> *1. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente às cobranças de consumo de água emitidas em nome do CNPJ de IZABEL MARIA DA SILVA, determinando o cancelamento definitivo de quaisquer valores em aberto vinculados à esta cobrança indevida.*
> *2. CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$5.000,00. A correção da presente condenação se dá na forma do art. 406 §1º do CC c/c art. 389, parágrafo único do CC, a contar do evento danoso. Correção do dano moral a contar da presente, na forma da Sumula 362 do STJ.*
> *3. CONDENAR a Requerida a restituir à Requerente os valores eventualmente pagos a título das cobranças ora declaradas indevidas, com juros pela taxa Selic (que contém juros e correção monetária - REsp n.º 1.795.982-SP), sem a correção monetária para evitar dupla incidência, a contar da citação até 30.08.2024 (eficácia da lei nova), e desde então*

aplica-se a Lei n.º 14.905/24, com correção monetária desde o arbitramento, na forma do art. 406, § 1º c/c 389, parágrafo único, do CC, deduzindo da Selic a correção monetária pelo IPCA, acrescentando aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento (art. 406, § 3º, do CC), precavendo a oscilação da Selic.

Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil".

Apelação da ré (index 239483982) requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Caso assim não se entenda, que seja reduzido o valor do dano moral, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões da parte autora (index 272919148) pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

V O T O

Examinados os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Inicialmente, é imperioso consignar que a relação travada entre os litigantes é típica relação de consumo, fazendo com que as normas e princípios constantes do Código de Defesa do Consumidor incidam sobre a análise do presente caso.

A responsabilidade da ré tem índole objetiva, consoante o disposto no artigo 14 do Código Protetivo, que dispensa a prova da culpa, bastando que restem comprovados a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, e que só será afastada nas estritas hipóteses do § 3º do referido comando.

No caso, considerando o que consta na inicial (index 111563084), e na petição posteriormente juntada aos autos (index 175064768), em provas, a autora afirmou que não solicitou o fornecimento de água em nome de seu CNPJ, que o imóvel possui apenas um hidrômetro, cadastrado em nome de sua falecida avó, e que a cobrança em seu nome é indevida, por decorrer de nova matrícula sem o correspondente fornecimento do serviço.

O juízo *a quo* deferiu a inversão do ônus da prova (index 219650305) e a ré informou não ter outras provas a produzir (index 221126110), **deixando de requerer a realização de prova pericial.**

Assim, os documentos acostados pela ré não são suficientes, por si só, para provar as suas alegações, nem de ilidir as da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, não tendo a demandada se

desincumbido do seu ônus de provar alguma excludente de sua responsabilidade, na forma do § 3º do artigo 14 do CDC.

Com efeito, exsurge manifesta a falha na prestação do serviço, se mostrando correta a declaração de inexistência do débito.

Se tratando de relação jurídica não reconhecida, em que ocorreu a negativação em cadastro restritivo de crédito, o dano moral é *in re ipsa.* Nesse sentido, a título de exemplo, precedente **deste Tribunal de Justiça:**

> DIREITO CONSUMIDOR. **APELAÇÃO CÍVEL**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. **ÁGUAS DO RIO**. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO NÃO FIRMADO**. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA,** QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DETERMINOU O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, A BAIXA DA NEGATIVAÇÃO E FIXOU DANOS MORAIS. Insurgência da parte ré pretendendo a reforma integral da sentença, alegando ter atendido ao disposto no art 373, II do CPC. 1. In casu, a parte autora fora negativada em virtude de dívida oriunda de contrato de fornecimento de água, sem a comprovação da suposta contratação. **Assim, se não houve contratação, indevida é a restrição cadastral em virtude de relação contratual inexistente**. 2. **A inscrição indevida de nome do consumidor em**

> **cadastro restritivo de crédito configura dano moral**. **Dano *in re ipsa***. Transtornos causados ao consumidor que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano 3. Dano moral fixado que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento consolidado na súmula nº 343 deste tribunal. 4. Recurso conhecido e que se nega provimento.
> (APELAÇÃO 0801186-42.2023.8.19.0025 – Relator Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 02/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

O valor arbitrado na sentença (R$ 5.000,00) está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo aplicável a **Súmula 343 deste Tribunal de Justiça**, de modo que incabível a redução pretendida pelo apelante.

Para conferência, *in verbis:*

> **Súmula 343** - *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".*

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se em 2%, em

sede recursal, os honorários advocatícios arbitrados na sentença, na forma do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ